



**PARECER JURÍDICO DO PROCEDIMENTO- DISPENSA DE LICITAÇÃO EM
CARÁTER EMERCIAL E MINUTA DA CARTA CONTRATO**

Pág. 1 de 4

INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa

OBJETO.: Aquisição em caráter emergencial de colchões, roupas de cama, botas em PVC, capas de chuva, ventiladores e bebedouros.

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 38, Inciso VI, cumulado com o Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico em processo administrativo e minuta de contrato objetivando a aquisição de materiais de apoio em razão da situação de emergência instaurada no Município de Barcarena, instruído com os seguintes documentos.

- Termo de Referência, contendo o objeto, a justificativa, outras informações e demais anexos;
- Minuta da Carta Contrato 201800253, 20180254 e 20180255;
- Documentos diversos;

Pela análise minuciosa dos arquivos encaminhados, depreende-se que a Administração Municipal almeja a celebração do instrumento contratual oriundo do procedimento de dispensa de licitação, pautada na situação emergencial decretada no Município, considerando a urgência na aquisição de materiais com fins de apoio aos munícipes afetados na região, tudo conforme definido no Decreto Municipal de Declaração de Situação de Emergência que acompanha o presente procedimento.

Ademais, é indispensável ressaltar que o cenário ocorrido no município no aludido período se tratou de ocorrência divulgada amplamente em todo o âmbito nacional, inclusive, internacional, sendo clarividente a proporção que os incidentes tomaram.

Em verdade, as fortes chuvas ocorridas na região superaram toda a estimativa pluvial para o período, ensejando situações alarmantes em alguns pontos do município, fatos que são facilmente vislumbrados quando da análise de todo o acervo probatório que acompanha o procedimento em estudo.

II - FUNDAMENTOS

**II.1 - DA REGULARIDADE DA MINUTA DA CARTA CONTRATO - GARANTIAS
ESCULPIDAS NO ESBOÇO DO INSTRUMENTO:**



Indispensável tecer antecipadamente algumas considerações sobre os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, os quais estão devidamente esculpidos na Lei Geral de Licitações (8.666/1993), a saber:

Pág. 2 de 4

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaquei)

Não obstante, os serventuários públicos devem pautar a elaboração de qualquer documento envolvendo a Administração Pública nas referidas diretrizes, sob pena de prejudicar o bem comum, permitindo lacunas que podem ser utilizadas para fins diversos do que almejou o legislador quando da definição da norma.

Nesse diapasão registro os requisitos expostos na Lei nº 8.666/93 acerca das cláusulas necessárias para todo e qualquer contrato envolvendo a Administração Pública, a saber:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;



PREFEITURA DE
BARCARENA
MAIS TRABALHO. MAIS FUTURO.

FOLHA
128
Nº 8

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

Feitas as considerações, prosseguimos com o estudo do procedimento em apreciação, e na leitura da Minuta de Contrato encaminhada a ser firmada com a empresa vencedora, restou verificada as garantias das partes, entre direitos e deveres a serem estritamente observados quando da realização do compromisso contratual, bem como totalmente resguardados os interesses da Administração Pública em eventual descumprimento das obrigações avençadas no instrumento.

Por oportuno, comprova-se que o município está devidamente protegido pelo referido instrumento, o qual restringe qualquer possibilidade de descumprimento das obrigações também expostas, sob pena das sanções legais e contratuais constante no instrumento.

Portanto, resta configurada a legalidade e lisura da Minuta de Contrato encaminhada, sendo localizado no instrumento toda a segurança que se pretende com a assinatura dos contratos administrativos envolvendo a administração municipal.

II.2 - DA JUSTIFICATIVA APRESENTADA - NECESSIDADE DO MUNICÍPIO - CUMPRIMENTO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DEVIDAMENTE APROVADA PELAS AUTORIDADES COMPETENTES:

Ademais, denota-se que a justificativa apresentada pelos órgãos da administração pública solicitantes do presente processo, demonstra-se amplamente motivada pelas razões apresentadas, notadamente pela necessidade e urgência de atender os munícipes afetados pelas fortes chuvas que impactaram negativamente a imagem e a prejudicaram a estrutura do município, tudo com o objetivo de atender o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição Federal do Brasil.

Barcarena, tendo em vista que o objeto deste pretende o indispensável e necessário apoio aos cidadãos impactados pela situação de emergência instituída no município.

Pág. 4 de 4

Em verdade, comprova-se também que o atestado de disponibilidade financeira concede a segurança para a realização das aquisições dos itens previstos no memorial descritivo colacionado.

No continuado estudo do procedimento em apreciação, quando da leitura da minuta do Edital a ser encaminhado para as empresas interessadas, restou verificado as garantias das partes, entre direitos e deveres a serem estritamente observados quando da realização do compromisso contratual.

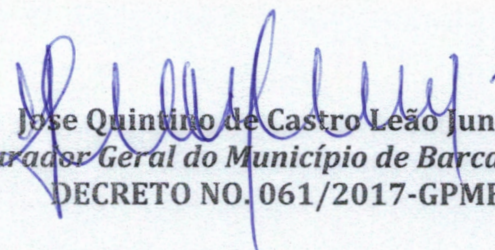
Cumprе ressaltar ainda que, pela apreciação dos fólhos, as fases do procedimento foram regularmente cumpridas, sendo respeitadas todos os momentos de tramitação, sendo igualmente desempenhado os princípios aplicáveis e indispensáveis aos atos da Administração Pública.

III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela modalidade eleita atender ao que determina a Lei 8.666/93, pela estrita regularidade do procedimento em epígrafe, pelas justificativas apresentadas pelo órgão solicitante, bem como pela lisura das garantias esculpidas no instrumento contratual a ser avençado entre as partes, interpreto como **favorável a realização da Carta Contrato, oriunda do processo de dispensa de licitação, bem como pela regularidade das fases do procedimento em estudo.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente. É o parecer. SMJ.

Barcarena/PA, 15 de março de 2018.


Jose Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
DECRETO NO. 061/2017-GPMB